

PORTARIA Nº 433/2010

O Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AC, no exercício da competência que lhe foi conferida pelo art. 18, inciso I, da Lei Estadual nº. 1.169, de 13 de dezembro de 1995, que transformou o Departamento Estadual de Trânsito em Autarquia e dá outras providências e,

CONSIDERANDO os preceitos estabelecidos pelos artigos 97, 98 e 230, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro, que se referem à alteração de característica original de veículo automotor;

CONSIDERANDO as regras expressas na Resolução nº 292, de 29 de agosto de 2008, com as alterações promovidas pela Resolução nº 319, de 05 de junho de 2009, ambas do CONTRAN, que estabelecem os procedimentos necessários para a modificação de veículos;

CONSIDERANDO que a mudança de característica original de veículo no sistema de suspensão, eixos e motor sem a devida autorização legal, gera insegurança para o condutor bem como para os demais usuários das vias públicas;

CONSIDERANDO que são extremamente raros os casos em que o proprietário/condutor conseguirá regularizar a situação do veículo, que sofreu alteração de característica, no local da ação de fiscalização de trânsito;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer padrões de comportamento quanto à aplicação da medida administrativa prevista nos casos em que há relevante indício de alteração de característica,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que os Agentes da Autoridade de Trânsito, credenciados junto ao DETRAN/AC, ao constatarem o cometimento de provável infração de trânsito tipificada no art. 230, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB promovam a remoção do veículo para o depósito do DETRAN/AC, a fim de que seja realizada perícia nos itens modificados.

Art. 2º O veículo removido ao Depósito do DETRAN/AC, como consequência da infração citada no artigo anterior, deverá ser encaminhado para o Instituto de Criminalística, Instituição Técnica Licenciada ou setor de vistoria do DETRAN, conforme o caso, mediante documento emitido pelo setor responsável pelos Veículos Apreendidos, a fim de que seja aferida a ocorrência da alteração de característica.

§1º No caso de alteração de característica relacionada à alteração no sistema de suspensão, eixos e motor, obrigatoriamente, o veículo deverá ser avaliado pelos peritos do Instituto de Criminalística.

§2º Se a alteração de característica versar sobre as demais modificações, para homologação da infração, será necessário certificação mediante laudo de vistoria do DETRAN/AC;

Art. 3º Constatada a alteração nas características originais do veículo, a liberação será autorizada mediante o cumprimento das exigências previstas nos parágrafos do art. 262 do CTB, e o auto de infração será registrado e encaminhado para remessa de notificação ao proprietário, nos moldes da Resolução nº 149/03 do CONTRAN.

Art. 4º Inexistindo alteração de característica, o auto de infração será considerado insubsistente, de ofício, mediante encaminhamento dos documentos comprobatórios pelo setor responsável pelos Veículos Apreendidos;

Parágrafo Único. Para a liberação dos veículos em que for constatada a situação prevista no caput deste artigo, não será exigida a quitação dos valores referentes ao custo da remoção e das estadias.

Art. 5º Para regularização do registro do veículo e posterior emissão de novo CRV/CRLV, conforme determina o art. 123, inciso III do CTB, o proprietário deverá atender as exigências elencadas no anexo da Resolução nº 292/08 do CONTRAN, após previamente autorizada pelo DETRAN/AC.

Publique-se.
Cientifique-se.
Cumpra-se.

Gabinete da Diretoria Geral, em Rio Branco/AC, 04
de maio de 2010.

Reginaldo Luís Pereira Prates
Diretor Geral